



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N.º: 0006429-84.2024.8.16.0045 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTES: FRIGORÍFICO QUALITY EIRELI e QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2. ESTRUTURA SOCIAL DAS REQUERENTES	2
3. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	2
3.1. REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS	3
3.2. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.....	10
3.3. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA	12
3.4. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL	12
4. CONCLUSÃO.....	15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDS 99MS5 D9MUT CB67R



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA** e **FRIGORÍFICO QUALITY PIG LTDA** em trâmite na 11ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, sob a numeração 0006429-84.2024.8.16.0045.

Por intermédio da decisão de mov. 39.1 dos autos acima mencionados, foi ordenada a *"realização de constatação prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores"*, nomeando-se, na mesma oportunidade, a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA** para tal desiderato.

Pois bem.

2. ESTRUTURA SOCIAL DAS REQUERENTES

Ao promover a análise das informações lançadas aos autos, em especial diante dos apontamentos constantes da petição de mov. 37.1, foi observado que a requerente **FRIGORÍFICO QUALITY PIG LTDA – QUALITY FOODS**, com sede na Estrada Astorga/Santa Zélia, s/nº, Zona Rural, CEP 86.730-000, Cidade de Astorga, Estado do Paraná, possui uma filial registrada sob o CNPJ nº 24.576.299/0002-76, com sede na Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, que coincide com o logradouro em que está sediada a também autora **QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA**.

Diante deste cenário, observamos que a análise realizada por esta Administradora Judicial englobou tanto os aspectos econômicos/sociais das empresas listadas na inicial - **QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA** (CNPJ nº 38.081.280/0001-82) e **FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI** (CNPJ nº 24.576.299/0001-95) –, quanto da filial da autora **FRIGORÍFICO QUALITY PIG LTDA – QUALITY FOODS**, titular do CNPJ nº 24.576.299/0002-76.

3. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA





O objetivo deste laudo é verificar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a completude documental dos documentos que instruem a inicial, segundo os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, observamos que a decisão de mov. 39.1, item II.1, dos autos em epígrafe determinou que esta Administradora Judicial, quando da elaboração do laudo de constatação prévia, promovesse a exposição acerca dos seguintes elementos:

(i) da constatação da real situação de funcionamento da empresa; (ii) da documentação apresentada pela requerente, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores; (iii) de onde se situa o principal estabelecimento do(a) devedor(a), caso haja mais de um; (iv) havendo requerimento da recuperação judicial por mais de um devedor, visando ao processamento em consolidação processual com ou sem consolidação substancial, indicar se estão presentes os requisitos para tanto, lembrando-se que a consolidação substancial pressupõe a consolidação processual, bem como acerca do principal estabelecimento para o grupo a fim de averiguar a competência absoluta (art. 69-G, § 2º da LREF)

Deste modo, visando o atendimento da decisão judicial, passamos a nos pronunciar especificamente a respeito de cada um dos elementos enumerados na decisão acima mencionada, nos termos a seguir:

3.1. REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS

No dia 04/02/2025, por volta das 09h30min, o responsável técnico da empresa ROCHA NETO & E ASSOCIADOS – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Sr. Clybas Correa Rocha Neto, acompanhado dos colaboradores Adriano Xavier de Souza e Denner Octavio de Oliveira Dias, se dirigiram até a sede das requerentes QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82) e FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95) objetivando aferir as reais condições de funcionamento de tais empresas.

Quando da chegada à sede da empresa QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA, localizada na Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, os profissionais acima referidos foram recepcionados pelo sócio administrador de ambas as requerentes, Sr. Arthur Gouvea Mendonça.



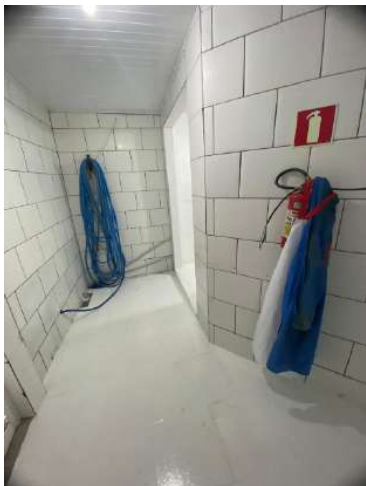


Durante a visita realizada, foi possível observar que na sede da requerente QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA também se encontra instalada a filial da autora FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI, titular do CNPJ nº 24.576.299/0002-76. Além disso, inferiu-se que em tais instalações estão sendo desenvolvidas atividades de manipulação dos cortes resfriados e congelados de suínos, além do transporte de tais produtos embalados até o consumidor final.

As imagens a seguir comprovam as assertivas acima destacadas. Observe:



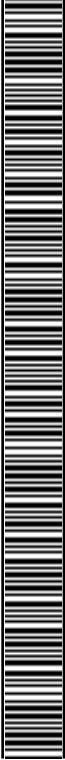








Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSDS 99MS5 D9MUT CB67R





A contrário senso, ao nos deslocarmos até a sede da empresa FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI, localizada na Estrada Astorga/Santa Zélia, s/nº, Zona Rural, CEP 86.730-000, na Cidade de Astorga, Estado do Paraná, observamos que nenhuma atividade está sendo desenvolvida naquela localidade, sendo que, segundo informações fornecidas pelo Sr. Arthur, as atividades naquela localidade estão paralisadas desde meados de 2020, em razão de problemas suportados decorrentes de inspeções sanitárias.

No logradouro onde se encontra instalada a empresa acima mencionada, observamos que a estrutura apontada como sendo a sede da autora FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI encontra-se em completo estado de abandono. Observe:



Diante dessas circunstâncias, concluímos que (I) a requerente QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82) e a filial da requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95), com CNPJ nº 24.576.299/0002-76,





sediadas na Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, estão em efetivo funcionamento, ao passo que (II) a requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95), matriz, com sede na Estrada Astorga/Santa Zélia, s/nº, Zona Rural, CEP 86.730-000, na Cidade de Astorga, Estado do Paraná, não está exercendo qualquer atividade naquela localidade.

3.2. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

ARTIGO 48, LEI N. 11.101/2005				
Incisos		QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA	FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI	FRIGORÍFICO QUALITY PIG FILIAL
Caput: o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos		Seqs. 1.21 a 1.25	Seq. 1.26	PREJUDICADO
Inciso I: não ser falido e, se o foi, estejam declaras extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Arapongas - PR	Seq. 28.14	Seq. 28.12	NÃO APRESENTADA
	Astorga - PR	Seq. 28.15	Seq. 28.13	NÃO APRESENTADA
Inciso II: não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de Recuperação Judicial	Arapongas - PR	Seq. 28.14	Seq. 28.12	NÃO APRESENTADA
	Astorga - PR	Seq. 28.15	Seq. 28.13	NÃO APRESENTADA
Inciso III: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Arapongas - PR	Seq. 28.14	Seq. 28.12	NÃO APRESENTADA
	Astorga - PR	Seq. 28.15	Seq. 28.13	NÃO APRESENTADA
Inciso IV: Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.		PJ: NÃO APRESENTADA ADMINISTRADOR: Seq. 1.60	PJ: NÃO APRESENTADA ADMINISTRADOR: Seq. 1.60	PJ: NÃO APRESENTADA ADMINISTRADOR: Seq. 1.60

ARTIGO 51, LEI N. 11.101/2005				
Incisos		QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA	FRIGORÍFERO QUALITY PIG	FRIGORÍFERO QUALITY PIG FILIAL
Inciso I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira		Seq: 1.1 - páginas 2 a 4	Seq: 1.1 - páginas 2 a 4	Seq: 1.1 - páginas 2 a 4
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três)	A) Balanço patrimonial 3 últimos exercícios;	Seqs 1.9 a 1.11	Seqs. 1.6 a 1.8	NÃO APRESENTADO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS DS 99MS5 D9MUT CB67R



últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido.	A) Balanço Especial;	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO
	B) Demonstração de resultados acumulados;	Seqs. 1.14 e 1.15	Seqs. 1.12 e 1.13	NÃO APRESENTADO
	C) Demonstração do resultado desde o último exercício social;	Seqs. 1.9 a 1.11	Seqs. 1.6 a 1.8	NÃO APRESENTADO
	D) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	NÃO APRESENTADO	Seqs. 1.16 a 1.20	NÃO APRESENTADO
	E) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito:	Seqs. 1.21 a 1.26	Seqs. 1.21 a 1.26	Seqs. 1.21 a 1.26
Inciso III: a relação nominal completa dos credores.		Seq: 1.83	Seq: 1.83	NÃO APRESENTADO
Inciso IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações.		Seq: 28.16	NÃO HÁ	NÃO HÁ
Inciso V: certidões de regularidade do devedor	Certidão de regularidade	Seq. 1.59	Seq. 1.58	NÃO APRESENTADA
	Ato constitutivo atualizado	Seq. 1.27	Seq. 1.26	NÃO APRESENTADA
	Atas de nomeação dos atuais administradores	Seq. 1.25	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADA
Inciso VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Bens particulares dos sócios	Seq. 140	Seq. 140	Seq. 140
	Bens particulares das devedoras	Seq. 1.41	1.41	NÃO APRESENTADO
Inciso VII: os extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Extratos bancários	Seq. 1.43 a 1.48	Seq. 1.49 a 1.57	NÃO APRESENTADO
	Aplicações financeiras	Seq. 1.32	Seq. 1.32	NÃO APRESENTADO
Inciso VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Arapongas	Seq. 1.31	Seq. 1.30	NÃO APRESENTADO
	Astorga	Prejudicado	Seq. 28.17	Prejudicado
Inciso IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO	NÃO APRESENTADO
Inciso X: O relatório detalhado do passivo fiscal	Federal	Seq. 28.26	Seq. 28.25	NÃO APRESENTADO
	Estadual	Seq. 28.24	Seqs. 28.22 e 28.23	NÃO APRESENTADO
	Municipal	Seq. 1.81	Seq. 1.80	NÃO APRESENTADO



Inciso XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei	NÃO APRESENTADO	Seq: 28.27	NÃO APRESENTADO
---	-----------------	------------	-----------------

3.3. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA

Conforme relatado no item 3.1, as atividades comerciais estão sendo desenvolvidas pelas requerentes em um só local, de sorte que, adotando-se os paradigmas doutrinários e jurisprudenciais mencionados por V. Excelência na decisão de mov. 39.1 (item II.3.2.1), entendemos que o principal estabelecimento das devedoras se localiza na Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Diante deste cenário, entendemos que a competência absoluta para o conhecimento e processamento desta lide pertence a esta 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR, nos termos do que dispõe o Anexo III da Resolução 426 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.4. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

As autoras ajuizaram o pedido de recuperação judicial alegando que compõem um grupo econômico de fato administradas conjuntamente pelo sócio ARTHUR GOUVEA MENDONÇA.

Pois bem.

O art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos de falências e recuperação de empresas (art. 189 da Lei 11.101/2005), permite que duas ou mais pessoas litiguem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide, entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, ou ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nos casos dos grupos empresariais, hipótese em voga, sabe-se que a possibilidade de se litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JSDS 99MS5 D9MUT CB67R



E sobre o tema, a legislação recuperacional de regência, modificada pela Lei 14.112/2020, prevê dois institutos passíveis de utilização por empresas que integram, de fato ou de direito, os autointitulados grupos econômicos, quais sejam consolidação processual (art. 69-G da Lei 11.101/2005) e consolidação substancial (art. 69-J da Lei 11.101/2005).

O primeiro instituto – consolidação processual –, permite que devedores integrantes de um mesmo grupo econômico de fato ou de direito sob controle societário comum requeiram em litisconsórcio ativo a recuperação judicial. O segundo instituto – consolidação substancial –, por sua vez, garante que os devedores que litigam em litisconsórcio se valham de plano de recuperação judicial único objetivando soerguer a atividade comercial.

Por ser pertinente, observe o exato teor dos dispositivos legais que consagram os institutos aqui mencionados:

Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em apreço, os integrantes do polo ativo afirmam integrar um mesmo grupo econômico de fato ao fundamento de que *"além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido, as requerentes compartilham de inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial, especialmente as bancárias, derivam dos mesmos contratos, em que uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato, figura*





como devedora principal e as demais como avalistas, coincidindo assim a origem de sua momentânea crise financeira”.

Disseram, ainda, que "possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, como se verifica nos documentos juntados, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação”

Pois bem.

Primeiramente, observarmos que, de fato, ambas as empresas comungam de um mesmo quadro societário e são geridas pelo Sr. Arthur Gouvea Mendonça (movs. 1.58 e 1.59), que cumula as funções de sócio e administrador.

Além disso, os demais elementos probatórios contidos nos autos, assim como aqueles obtidos pelos profissionais que a esta subscrevem quando da visita técnica realizada na sede das devedoras, indicam com a necessária precisão que as duas demandantes, embora detentoras de personalidade jurídica distintas, integram de fato um mesmo grupo econômico e/ou empresarial.

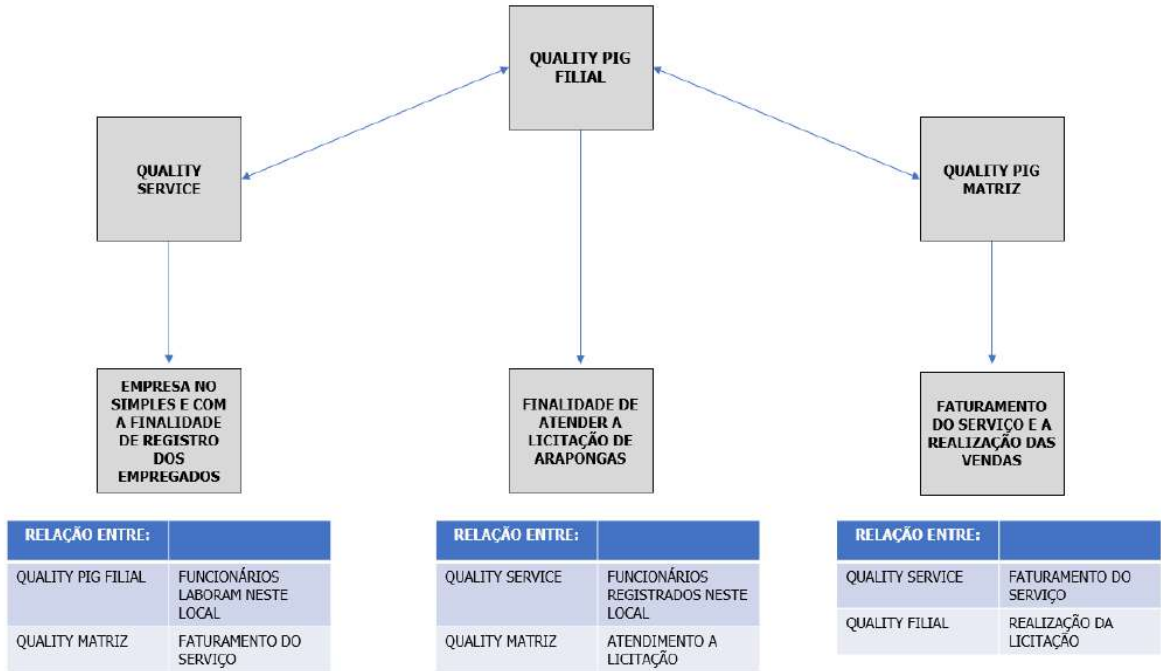
Isto porque, tanto a autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82) quanto a filial da requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ nº 24.576.299/0002-76) exercem suas atividades empresariais em um mesmo logradouro, qual seja, Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

Em relação as atividades desenvolvidas, observamos que a requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (MATRIZ), malgrado esteja fisicamente inativa, é utilizada para o faturamento dos produtos/serviços que posteriormente são distribuídos pela autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA, que, inclusive, emprega todos os funcionários que desempenham atividades dentro da cadeia produtiva (mov. 1.42).

Ainda segundo informações fornecidas pelo Sr. Arthur, a FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (FILIAL), foi criada com o objetivo de fomentar as atividades de venda realizadas pela matriz, especialmente para fins de participação em licitações públicas junto ao Município de Arapongas/PR.

O organograma a seguir apresenta de forma resumida como o grupo empresarial integrante do polo ativo da presente contenda se comporta no exercício de suas atividades. Observe:





Diante destas circunstâncias, ao sentir desta equipe técnica, se mostra presente a unidade gerencial entre as autoras QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA e FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI, administradas em conjunto pelo Sr. Arthur Gouvea Mendonça, coincidência entre suas sedes, filial desta última, além do compartilhamento de funcionários e relação de controle e/ou dependência entre elas.

Neste cenário, entendemos ser possível a admissão do litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial para as empresas integrantes do polo ativo, bem como o deferimento do processamento do pedido adotando-se as técnicas da consolidação processual e substancial.

4. CONCLUSÃO

Da análise das informações e documentos a que teve acesso a equipe técnica para a elaboração do presente expediente, visando o atendimento das determinações constantes da decisão de mov. 39.1, concluímos e opinamos que:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS DS 99MS5 D9MUT CB67R



(a) A autora QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82) e a filial da requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI, com CNPJ nº 24.576.299/0002-76, ambas sediadas na Rodovia PR 218, KM 08, S/Nº, Distrito Campinho, Cep: 86.700-970, Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, **encontram-se em efetivo funcionamento;**

(b) O requerente FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95), com sede na Estrada Astorga/Santa Zélia, s/nº, Zona Rural, CEP 86.730-000, na Cidade de Astorga, Estado do Paraná, **não está exercendo qualquer atividade comercial;**

(c) Quanto à análise dos documentos apresentados pelas autoras junto à petição inicial, não se verificou o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, sendo de rigor a juntada aos autos dos documentos e/ou apresentação de eventuais esclarecimentos adiante detalhados:

(c.1) QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ Nº 38.081.280/0001-82):

- I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005;
- II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
- III – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, II, d”, da Lei 11.101/2005);
- IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005);
- V – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, XI, da Lei 11.101/2005).

(c.2) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0001-95):

- I – Certidão de que alude o art. 48, IV, da Lei 11.101/2005;
- II – Balanço Patrimonial Especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, “a”, da Lei 11.101/2005);
- III – Atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);





IV – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).

(c.3) FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI (CNPJ Nº 24.576.299/0002-76):

I – Certidão de que alude o art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei 11.101/2005;

II – Balanço Patrimonial dos três últimos exercícios e o especial levantado para instruir o processo de recuperação judicial (art. 51, II, "a", da Lei 11.101/2005);

III – Demonstração de resultados acumulados dos três últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, "b" e "c", da Lei 11.101/2005);

IV – Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, "d", da Lei 11.101/2005);

V – Relação nominal completa dos credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005);

VI - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da Lei 11.101/2005);

VII – Relação de bens particulares da devedora (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005);

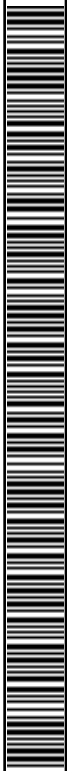
VIII – Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005);

IX – Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005);

X – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005);

XI – Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/2005);

XII – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de





natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).

(d) Após as diligências e análise dos documentos acostados ao feito e aqueles fornecidos pelas autoras, pode-se concluir que elas formam um grupo econômico de fato, a ensejar o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial sob a forma de consolidação processual e substancial, sendo neste último caso em decorrência da existência de confusão patrimonial, controle e dependência e atuação conjunta no mercado;

(e) Feitas estas considerações, no presente momento, entendemos que o pedido de Recuperação Judicial **não** se encontra em condições de deferimento, haja vista a pendência de atendimento da íntegra dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, opinando, assim, pela intimação das autoras para que emendem a inicial, e, uma vez emendada, que seja aberta nova vista dos autos para elaboração de laudo complementar.

Londrina, 11 de fevereiro de 2025.

CLYBAS CORREA ROCHA NETO

PERITO JUDICIAL
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O





AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA

ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0006429-84.2024.8.16.0045 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: FRIGORÍFICO QUALITY PIG EIRELI e QUALITY SERVICE DE TRANSPORTES LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por Clybas Corra Rocha Neto, economista e contador, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no feito, agradecer, primeiramente, o honroso encargo que nos foi depositado, e, em atenção a decisão de mov. 39.1, requisitar a juntada de **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, elaborado pela equipe técnica desta Administradora Judicial em observância as determinações constantes do *decisum* aqui mencionado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 11 de fevereiro de 2025.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

